



PARECER

DO: ADVOGADO DO MUNICÍPIO

Para: A SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO N° 09/2018-01

ASSUNTO: Solicitação por parte da Empresa Contratada de realinhamento de Preços de diversos itens vencidos no certame licitatório com a justificativa de que houve reajustes nos preços praticados pelo mercado inviabilizando o fornecimento daqueles itens nos valores contratados – Contrato 20180009, decorrentes do Pregão n.º 09/2018-01.

Senhora Secretária,

Em atenção ao pedido de Parecer e Formulação de minuta de TERMO ADITIVO ao processo N° 09/2018-01, de aquisição de COMBUSTÍVEL, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, cujo contrato 20180009 foi firmado com a empresa AUTO POSTO WR EIRELI-ME, vencedora do certame licitatório, que requer o realinhamento de Preços de diversos itens vencidos no certame licitatório com a justificativa de que houve reajustes nos preços praticados pelo mercado, inviabilizando o fornecimento daqueles itens nos valores contratados, Instruiu o requerimento com a tabela de preços atualmente em vigor no varejo que comprovariam o aumento de preços dos itens, temos a aduzir:

01. A empresa AUTO POSTO WR EIRELI-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o número 25.033.773/0001-03 requereu a REVISÃO/REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DE PREÇOS ou O CANCELAMENTO AMIGÁVEL DOS ITENS indicados por aquela CONTRATADA caso o Fundo Municipal de Assistência Social não autorize a majoração dos valores definidos no processo licitatório N° 09/2018-01, o pedido se refere ao seguinte produto:

PRODUTO LICITADO	VALOR	VALOR	PERCENTUAL
	CONTRATADO	REAJUSTADO	
			%
GASOLINA COMUM	R\$ 3,7436	R\$ 4.4095	17

Valber Carlos Motta
Advogado
OAB/PA 9729



02. Consta dos autos que o Setor de Compras do Poder Executivo Municipal, após checar os valores apresentados e as Notas Fiscais referentes ao produto que foram requeridos para o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato pedido pela CONTRATADA, analisou favoravelmente pela readequação de preços de TODOS os itens acima, pois os mesmos estão de acordo com os atuais preços no mercado regional e encontra-se dentro das hipóteses de majoração previstas na Lei 8.666/93 e estão abaixo do limite de 25%.

03. E, para verificação da legalidade e regularidade da hipótese de REVISÃO/REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DE PREÇOS nos moldes requeridos por aquela CONTRATADA, vieram os autos para essa Assessoria Jurídica para análise, parecer e disponibilização de MINUTA do TERMO ADITIVO.

É o relatório. Passamos a apresentar nosso préstimos:

04. Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”. No caso em tela, optou-se por realizar o certame licitatório na modalidade Pregão, cuja vencedora foi a empresa AUTO POSTO WR EIRELI-ME;

05. O requerimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO fundamenta-se no §1º do Art. 65 da Lei Federal 8.666/93, que AUTORIZA aditivo do valor inicial do CONTRATO em até 25% do valor inicialmente contratado, está hipótese é prevista na alínea “d” do Inciso II do mesmo Art. 65, onde se prevê que a empresa contratada pela administração pública pode requerer a REVISÃO dos valores inicialmente contratados;

06. No caso em tela estão preenchidos os requisitos legais em relação itens contratados, e analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela



qual não existe óbice legal a impedir o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO do CONTRATO.

07. O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”(grifo nosso).

08. Porém, em algumas hipóteses o valor inicialmente contratado pode sofrer reajuste, desde que devidamente justificado atendendo a necessidade da readequação do preço vencedor em certames licitatórios. Kleber Martins de Araújo, que apesar do assunto, manifestou-se nos seguintes termos: “...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da pacta sunt servanda é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus", que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio, a cabível no presente caso é a revisão dos preços contratados, porém esta revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplicando-se a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

Valber Carlos Motta
Advogado
OAB/PA 9729



09. A Lei no. 8.666, de 21.06.93, não só admite a revisão contratual, como é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever de restabelecer, por **aditamento**, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, se houver qualquer alteração do pactuado que aumente os encargos do contratado (conf. art. 65, § 6). Acarreta, também, a revisão do contrato, para mais ou para menos, a ocorrência, após a apresentação da proposta, de alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legislativas que comprovadamente repercutam nos preços contratuais (art. 65, § 5, Lei citada). Outras situações estão previstas nessa Lei. No caso de prorrogação do contrato, por força do disposto em seu art. 57, § 1, deverá, igualmente, ser restaurado o equilíbrio econômico-financeiro. A Lei 8.880, de 27.5.94, registrou, em vários dispositivos, a intenção do legislador de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (conf. arts. 7, par. único, 15, caput e § 7, etc.).

10. Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (-Licitação e Contrato Administrativo-, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada pela Administração, desde que presentes os pressupostos já acima referidos, só se justificando o apelo ao Judiciário quando a contratante se recusar a fazê-lo ou quando o contratado não concordar com os seus termos. Nesse mesmo sentido, muitos doutrinadores, entre eles CELSO A. BANDEIRA DE MELLO, sustentam que, no plano constitucional, a garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato encontra-se plenamente resguardada na Carta vigente não apenas no art. 37, XXI, como também no art. 5º, XXXVI, em que se assentam os princípios do direito adquirido e do respeito ao ato jurídico.

Conclusão

11. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO PELA VIABILIDADE e LEGALIDADE da REVISÃO do

Valber Carlos Motta
Advogado
OAB/PA 9729



preço do item requerido pois é permitido pelo Art. 65 da Lei de Licitações e fora demonstrada a justificativa para tal reajuste.

É o nosso PARECER CONCLUSIVO, salvo melhor juízo de Vossa Senhoria.

Encaminhamos nosso PARECER à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de Abel Figueiredo, para que Vossa Senhoria decida acerca da REVISÃO DOS VALORES COMO REQUERIDO PELA CONTRATADA, tudo com base nos fatos e argumentos de direito acima expostos.

Segue em anexo a MINUTA DO TERMO ADITIVO ao CONTRATO 20180009 caso Vossa Senhoria se decida pelo REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO do mesmo.

Abel Figueiredo PA 18 de setembro de 2018

Valber Carlos Motta

Advogado do Município de Abel Figueiredo

Valber Carlos Motta

Advogado
OAB/PA 9729